autuado por Tomaz Levy Fregni em 15/10/2026 10:44:55.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1.363/2025

Trata-se de projeto de lei de iniciativa da nobre Vereadora Edir Sales, que dispõe sobre a etiquetagem informativa de plantas comercializadas no Município de São Paulo, visando à segurança do consumidor, à rastreabilidade e à proteção ambiental.

De acordo com a propositura, todas as plantas vivas comercializadas por viveiros, “gardens centers”, floriculturas e quaisquer estabelecimentos de venda ao consumidor final devem apresentar etiqueta de identificação de forma visível ao consumidor independentemente de seu porte ou formato de comercialização (vaso, muda, “container”, etc.), contendo, no mínimo, as seguintes informações: **i)** identificação da espécie (nome popular; nome científico; nome da cultivar, se houver); **ii)** informações de rastreabilidade (nome e/ou CNPJ do Produtor/Viveiro; Lote/Rastreio de produção); e **iii)** informações de segurança e ambiental (toxicidade; classificação como nativa do Brasil ou exótica; bioma de origem, quando se tratar de espécies nativas; e classificação clara da planta - se considerada espécie exótica invasora ou não, conforme legislação municipal, estadual ou federal).

Ainda nos termos do projeto, a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente (SVMA), em colaboração com a Vigilância Sanitária (COVISA) e a Secretaria Municipal das Subprefeituras (SMSUB), serão responsáveis pela fiscalização do cumprimento da lei proposta, ficando os infratores sujeitos às seguintes penalidades: **i)** advertência, na primeira autuação, com prazo de 15 (quinze) dias para a regularização; **ii)** multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) por item não etiquetado ou etiquetado incorretamente, aplicada em dobro em caso de reincidência e, em caso de terceira reincidência, a interdição da seção de venda de plantas ou cassação do alvará de funcionamento, conforme a gravidade da infração.

A justificativa apresentada registra que a medida visa garantir a transparência, a segurança do consumidor e a responsabilidade ambiental na comercialização de plantas no Município de São Paulo, ressaltando que a falta de informações básicas em etiquetas dificulta a escolha consciente e pode gerar prejuízos à saúde pública e ao meio ambiente, uma vez que a toxicidade oferece perigo especialmente a crianças e animais de estimação.

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições de seguir em tramitação, pois encontra respaldo na competência legislativa desta Casa.

Matéria RELCOM 1429/2026. Documento assinado digitalmente por THAMMY BRITO DE MIRANDA E SILVA em 12/08/2026 e juntado ao PL 1363/2025 por Tomaz Levy Fregni. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=769428.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

No que tange à iniciativa, incide a regra do art. 37, "caput", da Lei Orgânica de São Paulo, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, não havendo para a matéria reserva de iniciativa ao Prefeito.

O projeto também encontra seu fundamento no poder de polícia administrativa do Município, cuja definição legal encontramos no art. 78 do Código Tributário Nacional:

> *"Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos."*

Hely Lopes Meirelles, ao comentar sobre a polícia administrativa das atividades urbanas, ensina *que "tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local*" (***Direito Municipal Brasileiro***, 6ª edição, Malheiros Ed., p. 363).

O art. 160, I e III, da Lei Orgânica, por sua vez, estabelece que o Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras atribuições, fiscalizar as suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao bem-estar da população.

Cabe destacar que o projeto também é respaldado pela competência legislativa do Município para suplementar a legislação federal e estadual em matéria de defesa do consumidor e de proteção do meio ambiente, nos termos do art. 24, VI e VIII, c/c art. 30, II, da Constituição Federal.

De fato, o projeto está sintonizado com o Código de Defesa do Consumidor – Lei nº 8.078/90, especialmente com os artigos abaixo transcritos, que asseguram expressamente o direito à informação:

> "Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
> ...

Matéria RELCOM 1429/2026. Documento assinado digitalmente por THAMMY BRITO DE MIRANDA E SILVA em 12/08/2026 e juntado ao PL 1363/2025 por Tomaz Levy Fregni. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=769428.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

> III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;
> ...
> Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores. ..." (grifamos)

Já no tocante à proteção do meio ambiente, ao promover o acesso a informações o projeto possibilita a escolha de espécies mais adequadas aos interesses do consumidor e ao espaço em que serão utilizadas, podendo evitar, por exemplo, a utilização de espécies invasoras, bem como o descarte e constantes substituições de espécies, combatendo o desperdício.

Corroborando o entendimento ora exposto, oportuno transcrever segmentos de julgados nos quais o Poder Judiciário reconheceu a competência legislativa municipal, tanto em matéria de proteção do consumidor, quanto do meio ambiente:

> "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 15.404, DE 19 DE ABRIL DE 2017, DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS, IMPONDO A BARES, RESTAURANTES E SIMILARES A OBRIGAÇÃO DE FORNECER COMANDA IMPRESSA E INDIVIDUAL AOS CLIENTES QUE PORVENTURA OCUPAREM A MESMA MESA OU ACOMODAÇÃO - COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE CONSUMO - ARTIGO 24, INCISO V, DA CF - POSSIBILIDADE DO MUNICÍPIO EDITAR NORMA EM CARÁTER SUPLETIVO, DE ACORDO COM O INTERESSE LOCAL - INEXISTÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO - DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - INOCORRÊNCIA - **DIPLOMA NORMATIVO ALINHADO ÀS DIRETRIZES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, IMPONDO OBRIGAÇÃO ADEQUADA E PROPORCIONAL AOS FINS A QUE SE DESTINA - AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE**. "O Município pode dispor sobre as matérias tratadas no art. 24 da Constituição Federal, dentro dos limites do seu interesse local e desde que não contrarie normas dos demais entes da federação". "A norma impugnada não impõe qualquer obrigação desarrazoada ou desproporcional ao exigir de bares, restaurantes e

Matéria RELCOM 1429/2026. Documento assinado digitalmente por THAMMY BRITO DE MIRANDA E SILVA em 12/08/2026 e juntado ao PL 1363/2025 por Tomaz Levy Fregni. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=769428.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

similares o fornecimento de 'comanda impressa e individual que permita o controle do consumo de cada um dos clientes que porventura ocuparem a mesma mesa ou acomodação, independentemente de solicitação' (artigo 1º da Lei Municipal nº 15.404/2017), mostrando-se adequada aos fins a que se destina na medida em que **instrumentaliza o direito de receber informações claras e precisas sobre produtos e serviços**, inocorrendo qualquer ofensa ao artigo 111 da Constituição Bandeirante". (TJSP, ADI nº 2002023-21.2019.8.26.0000, j. 24/04/2019, destacamos)

"JUÍZO DE RETRATAÇÃO. Ação Direta de Inconstitucionalidade. **Reconhecida a competência do Município para legislar sobre proteção do meio ambiente** (substituição de sacolas de material plástico convencional por sacolas de material compostável ou biodegradável). Reconhecida a improcedência da lide, em alinhamento à tese fixada pelo Supremo Tribunal federal para o Tema 970. ADEQUAÇÃO DO JULGADO COM MODULAÇÃO.

...

O Supremo Tribunal Federal no julgamento, em 19.10.2022, do RE nº 732.686/SP, sob o regime de repercussão geral, rel. Min. Luiz Fux1, consolidou a seguinte tese:

> É constitucional - formal e materialmente - lei municipal que obriga à substituição de sacos e sacolas plásticos por sacos e sacolas biodegradáveis.

Eis, no que interessa, a ementa do julgado:

> 1. **O Município é competente para legislar concorrentemente sobre meio ambiente, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja e harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados**.
> 2. É constitucional lei de iniciativa parlamentar que, sem que se modifique a estrutura ou a atribuição dos órgãos do Executivo, cria novas atribuições de fiscalização atribuídas ao poder público.
> 3. O exercício da atividade econômica e empresarial de forma protetiva ao meio ambiente é elemento integrante do conteúdo jurídico-constitucional da livre iniciativa, em concretização do desenvolvimento sustentável.
> 4. É constitucionalmente válida a opção legislativa municipal de promover a obrigação de utilização de sacos plásticos

Matéria RELCOM 1429/2026. Documento assinado digitalmente por THAMMY BRITO DE MIRANDA E SILVA em 12/08/2026 e juntado ao PL 1363/2025 por Tomaz Levy Fregni. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=769428.

autuado por Tomaz Levy Fregni em 15/10/2026 10:44:55.

> biodegradáveis, em tratamento harmônico dos diversos pilares da ordem constitucional econômica, viabilizando o mesmo desenvolvimento da atividade econômica empresarial de uma **forma mais protetiva ao meio ambiente**. (...)
> 7. Recurso extraordinário conhecido e provido. ...” (TJSP, ADI n° 0102917-83.2012.8.26.0000, j. 07/02/2024, destacamos)

Verifica-se, portanto, que o projeto guarda perfeita consonância com o ordenamento jurídico vigente.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno, salvo recurso de 1/10 (um décimo) dos membros deste Legislativo.

Não obstante, é necessária a apresentação de Substitutivo a fim de: **i)** adequar a redação do projeto à técnica prevista pela Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, alteração e a consolidação das leis; e **ii)** suprimir os artigos 3º e 5º a fim de que o projeto não incida em inconstitucionalidade por violação ao princípio da harmonia e independência entre os Poderes, tendo em vista que não cabe ao Legislativo estabelecer atribuições aos órgãos da administração nem prazo para que o Executivo implemente as atribuições que lhe são próprias (neste sentido, vide TJSP ADIs nº 2211664-73.2024.8.26.0000 e nº 2020123-48.2024.8.26.0000).

Ante o exposto, na forma do Substitutivo que segue, somos **PELA LEGALIDADE**.

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 1.363/2025

Dispõe sobre a etiquetagem informativa de plantas comercializadas no Município de São Paulo, visando à segurança do consumidor, à rastreabilidade e à proteção ambiental.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Matéria RELCOM 1429/2026. Documento assinado digitalmente por THAMMY BRITO DE MIRANDA E SILVA em 12/08/2026 e juntado ao PL 1363/2025 por Tomaz Levy Fregni. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=769428.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de São Paulo, a etiquetagem de todas as plantas vivas comercializadas por viveiros, "*garden centers*", floriculturas e quaisquer estabelecimentos de venda ao consumidor final.

Art. 2º A etiqueta de identificação deverá ser fixada de forma visível ao consumidor em cada exemplar de planta à venda, independentemente de seu porte ou forma de comercialização (em vaso, muda, "*container*" ou outra), e deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I – identificação da espécie:
a) nome popular;
b) nome científico (gênero e espécie);
c) nome da cultivar (se houver);

II – informações de rastreabilidade:
a) nome e/ou CNPJ do produtor/viveiro;
b) lote e outros dados de rastreio de produção;

III – informações de segurança e proteção ambiental:
a) toxicidade: aviso claro indicando se a planta é classificada como tóxica para humanos ou animais de estimação;
b) classificação: se a planta é nativa do Brasil ou exótica;
c) bioma de origem (apenas para espécies nativas);
d) espécie invasora: classificação clara da espécie exótica invasora, conforme legislação municipal, estadual ou federal.

Art. 3º O não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

I – advertência, na primeira autuação, com prazo de 15 (quinze) dias para a regularização;
II – multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) por item não etiquetado ou etiquetado incorretamente, aplicada em dobro em caso de reincidência;
III – em caso de terceira reincidência, interdição da seção de venda de plantas ou cassação do alvará de funcionamento, conforme a gravidade da infração.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata o inciso II do "*caput*" deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Matéria RELCOM 1429/2026. Documento assinado digitalmente por THAMMY BRITO DE MIRANDA E SILVA em 12/08/2026 e juntado ao PL 1363/2025 por Tomaz Levy Fregni. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=769428.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

Matéria RELCOM 1429/2026. Documento assinado digitalmente por THAMMY BRITO DE MIRANDA E SILVA em 12/08/2026 e juntado ao PL 1363/2025 por Tomaz Levy Fregni. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=769428.